



**Parecer CLJR Nº 01/2023 ao(à) Veto Nº 01/2023 ao(à) Proposição
de Lei Nº 703/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2023**

Autoria: Comissão de Legislação,
Justiça e Redação
Nº do Protocolo: 154/2023
Protocolado em: 04/09/2023 08h54

VETO PARCIAL N.º 001 À Proposição de Lei n.º
703/2023 - Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da Lei Orçamentária para o exercício
financeiro de 2024

**Manifesta-se esta Comissão nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 212, do Regimento Interno
da Casa.**

Vem a esta Comissão por despacho da Presidência da Casa, o VETO PARCIAL aposto pelo Executivo, ao § único do Art. 28 e ao Art. 30, da Proposição de Lei 703/2023, aprovada nesta Casa, que dispõe sobre a LDO, para 2024, para análise e parecer:

Dispositivos vetados:

Art. 28-...

" Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar os requisitos definidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014, declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024, pelo Presidente da Câmara, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio."

O Art. 30, passa a conter a seguinte redação:

"Art. 30- As entidades beneficiadas com recursos públicos previsto nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão de Controle Interno do Município e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara, com a finalidade de verificar o seu cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado a apresentar a prestação de Contas em tempo hábil, e caso não ocorra, ficará impedida de celebrar novos convênios com o município, sendo declarada inidônea pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara."





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



PARECER

O Poder Legislativo, além de sua função de legislar, tem a função típica de exercer o controle e a fiscalização das atividades do Poder Executivo. A função de legislar sem dúvida ocupa lugar de destaque no conjunto de atividades congressuais. Os conflitos surgem no seio da sociedade e o Parlamento busca resolvê-los por intermédio do exercício de criar comandos legais.

O Poder Legislativo tem uma missão destacada na função de controle e fiscalização dos demais poderes, o Parlamento é o fórum para os debates, o diálogo, a crítica, a discussão, a concertação e a fiscalização da ação governamental. O papel de fiscalização parlamentar, para ele, trata-se de função específica da Assembleia representativa a de vigiar e controlar o governo; de jogar as luzes da publicidade sobre seus atos; de compelir o governo a mais completa exposição e justificação de todos esses atos.

A fiscalização, no âmbito dos poderes constituídos, está relacionada ao acompanhamento da atividade de outro poder. Sendo assim, não se devem instituir políticas públicas sem avaliá-las de forma consistente, criar subsídios sem se certificar dos possíveis retornos, anistiar multas e perdoar dívidas sem mensurar os impactos dessas renúncias, estabelecer novas regras para um benefício sem estudar sua viabilidade e, por fim, permitir ao Poder Executivo o livre exercício de suas atividades administrativas sem acompanhar de perto a gestão adotada.

Ao decidir por não fazer, seria temerário e colocaria em risco a própria existência do Parlamento e, por consequência, do Estado democrático (SILVA, 2019).

A função parlamentar do controle do Executivo e das atividades dos seus setores burocráticos, é marcada como uma das funções primordiais dos Parlamentos.

A Constituição atribui ao Legislativo a titularidade do controle externo, que explicita ainda mais a enorme missão de fiscalização, conforme disposição do art. 70 da CF/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 2020a).

Em outro trecho da CF/88, mais precisamente em seu art. 49, inciso X, encontra-se a competência exclusiva e indelegável do Legislativo de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”

Quanto aos atos e fatos que estão sujeitos à fiscalização e controle:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial p. 52 referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253 .

Às comissões compete, nos termos do Regimento Interno: [...]X - exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa

O modelo adotado pela CR/88 de divisão de poderes em relação ao sistema político, não determina uma separação estanque, mas uma interdependência que permite a realização de funções atípicas e predominantes. A divisão de poderes não significa necessariamente conflito entre executivo e legislativo, todavia pressupõe condições de que este último tenha capacidade de legislar com autonomia e de fiscalizar as ações do executivo fora das situações-limite (MOISES, 2011).

Quanto ao VETO DO EXECUTIVO, não vislumbro afronta ao § 1.º do art. 61 da Constituição da República, pois não fere a iniciativa no processo legislativo, caso em que nos termos também da alínea "a" do inciso II do mesmo artigo, a esta Casa, no estrito dever de propor e votar leis, não violou o dispositivo, visto que não criou cargo, função ou emprego nem tão pouco legislou sobre vencimentos ou remuneração de servidor municipal.

É gritante, a força do malabarismo retórico conveniente, usado para acusar esta Casa de ferir também a alínea "a" do item II do Art. 38 da Lei Orgânica, pelos mesmos motivos: A Proposição de Lei não interfere na privacidade do Executivo, pois tão somente amplia o mecanismo de fiscalização e controle na utilização de recursos públicos destinados à Organizações Não Governamentais.

Não houve invasão de competências e foi mantido a separação dos poderes, e o veto tão somente, pretende desarmonizar a devida convivência do Executivo e Legislativo.

Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou a ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 1.000.22.226736-1 proposta pela Prefeita Nádia, em





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



caso concreto, contra o art. 28 da Lei Municipal 2500-2022, com o mesmo texto, agora proposto no Projeto para 2024 e reconheceu a improcedência da ação de inconstitucionalidade, visto que não houve alterações que provocasse a invasão de competência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que entendeu que tão somente houve a inclusão dos mecanismos de fiscalização necessários para o cumprimento do “dever de fiscalização” que lhes incumbe. Logo a alegação de ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o Projeto inicial mostra-se descabida, não havendo qualquer oneração indevida ao erário que possa ser atribuída as emendas aprovadas e acopladas no texto originário. O Tribunal também apontou inexistência de usurpação de competências por parte do Poder Legislativo, haja vista que o Projeto de Lei foi iniciado pelo Poder Executivo, e , como ja foi exaustivamente debatido, as emendas parlamentares respeitaram os limites previstos na Constituição.

Por tais razões, exara-se parecer CONTRÁRIO ao VETO devendo o soberano Plenário manifestar por maioria absoluta de seus membros derrubando-o e fazendo valer a vontade popular manifesta legal e constitucionalmente em dois turnos nesta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das Comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG),
Em 15 de agosto de 2023

Valtair Pereira do Vale
Presidente

Douglas de Souza Campos
Membro

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Membro





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer CLJR Nº 01/2023 ao(à) Veto Nº 01/2023 ao(à) Proposição de Lei Nº 703/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 15/08/2023 09:41:19

Hash Interno: q9vjvetdo3x2i45jkozqk7ygxfdxmq0uf3fsxjju



Chave de Verificação

9CMNR-GJNUN-OPIF1-JSQJU-BV9GT

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	Assinado em 04/09/2023 08:50
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 04/09/2023 08:50
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	Assinado em 04/09/2023 08:50

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **9CMNR-GJNUN-OPIF1-JSQJU-BV9GT** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

